

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 52.318/2024

CREDENCIAMENTO Nº 01/2024

INEXIGIBILIDADE Nº 08/2024

ATA DE ESCLARECIMENTO 08

OBJETO: Credenciamento de prestadores de serviços, pessoas jurídicas, para celebração de contratos de fornecimento de vale-alimentação, em cartão magnético, eletrônico ou similar, destinados para uso dos funcionários da Autarquia Municipal SAAE Atibaia

A Agente de Contratação, no uso de suas atribuições, em razão do questionamento apresentado por empresa interessada no presente certame, esclarece o seguinte:

Questionamento 1:

O Item 5.19 estabelece a obrigatoriedade de uma Central de Atendimento Telefônico. Nossa solução oferece suporte completo via aplicativo, disponível 24/7, acessível em qualquer lugar, tanto no território nacional quanto no exterior. Através do aplicativo, os usuários podem realizar todas as funções, como bloqueio/desbloqueio de cartões, solicitação de segunda via, comunicação de perdas, roubos ou extravios de maneira rápida e segura. Além disso, oferecemos suporte adicional via e-mail, garantindo eficiência e segurança nas operações, proporcionando uma experiência moderna e eficaz ao usuário. De realizar essas funções por meio de uma Central de Atendimento ou serviços online, entendemos que nossa solução tecnológica cumpre os requisitos exigidos, atendendo o usuário de forma completa e conforme as especificações do edital. Gostaríamos de confirmar se este entendimento está correto?

Resposta: Apesar de ser uma tecnologia muito utilizada, não podemos deixar de considerar as inconsistências que podem ocorrer na plataforma. Assim, conforme consta no item 5.19 do Edital, é necessário o atendimento telefônico.

Questionamento 2:

Outro ponto que gostaria de abordar refere-se ao procedimento que será adotado pela SAAE referente ao pagamento dos créditos após a emissão de Nota Fiscal. Com

a análise das normas vigentes, é sabido que as informações relacionadas ao método de pagamento após a emissão da nota fiscal, caracterizando pagamento pós-pago, estão em desacordo com o Art. 175º do Decreto no 10.854 de novembro de 2021 e com o Art. 3º da Lei no 14.442 de setembro de 2022, que estabelece diretrizes contrárias a este procedimento. * Decreto no 10.854: “Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores...” * Lei no 14.442: “Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei não poderá exigir ou receber: II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados. ”Adicionalmente, no Anexo I, item 7.11 - Termo de referência, foi estipulado que “Os pagamentos serão feitos através de transferência bancária ou boleto, em até 15 (quinze) dias corridos após a entrega e aprovação da Nota Fiscal/Fatura”. Esta cláusula parece seguir a lógica do pagamento pós-pago, o que, conforme mencionado, está em descompasso com a legislação mais recente. Será adotado o procedimento estipulado no Edital (pagamento pós-pago), ou será obedecido o que a Lei do PAT e o Decreto no 10.854 determinam (pagamento pré-pago)? Solicitamos que seja fornecido o embasamento legal e normativo que fundamenta a resposta a ser dada, a fim de garantir a conformidade com as disposições legais aplicáveis.

Resposta: Não. Conforme consta no subitem 5.2 do Edital, o pagamento deverá ser realizado em caráter pós-pago. Informamos ainda que o Tribunal de Contas já reconheceu a validade da forma de pagamento colocada no Edital de Credenciamento, conforme segue abaixo:

TC – 014226.989.24-2 - A insurgência relativa ao prazo de pagamento ao contratado não foi acolhida, pois o entendimento tomou por premissa que o valor correspondente aos repasses dos numerários referentes aos créditos dos cartões dos beneficiários é considerado despesa pública, submetendo-o aos estágios previstos nos artigos 62 e

63 da Lei 4.320/64 (empenho, liquidação e pagamento), inviabilizando, portanto, sua antecipação à administradora dos benefícios.

Questionamento 3:

Com foco no compromisso com o meio ambiente, evitando excesso de fabricações e descartes dos cartões, bem como facilitando a gestão dos benefícios por parte da administração, considerando ainda a facilidade do empregado em administrar em um único dispositivo seus benefícios, a empresa que fornecer um único cartão VA+VR, desde que com os saldos separados conforme regulamentação do PAT, atenderá às exigências deste Edital?

Resposta: Por se tratar de processos licitatórios distintos, não há a possibilidade de 1 único cartão.

Atibaia, 26 de dezembro de 2024.

DJELAINE APARECIDA DA SILVA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B2B7-A55F-7272-5055

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DJELAINE APARECIDA DA SILVA (CPF 424.XXX.XXX-74) em 26/12/2024 09:40:50 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/B2B7-A55F-7272-5055>